



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13802.000484/97-72
Recurso nº : 131.675 -EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991 a 1993
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessada : GRAFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS
LTDA.
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.264

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - FORMA DE ARBITRAMENTO - Sendo conhecida a receita bruta omitida, esta será à base de cálculo do lançamento, descabendo a utilização do capital social como parâmetro para tal fim.

IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - IRRF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Não prospera a esse título, lançamento lavrado com base no artigo 8º do DL2065/1983, para os anos calendários de 1991 e 1992, nos termos do ADN COSIT n.º 06/96.

LANÇAMENTO REFLEXOS - Dada à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ - SÃO PAULO/SP,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13802.000484/97-72
Acórdão nº : 108-07.264



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº : 13802.000484/97-72
Acórdão nº : 108-07.264

Recurso nº : 131.675 -EX OFFICIO
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessada : GRAFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Tratou o lançamento de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, nos anos calendários de 1991 a 1993 de GRAFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA, já qualificada, consubstanciado nos autos de infração de fls.: 299/306 (IRPJ - R\$ 166,74); 307/311 (IRRF - 124,52); 312/324 (IRRF - R\$ 1.685.155,18); 325/329 (CSL - 66,61); 330/342 (PIS - R\$ 50.761,37); 349/351 (FINSOCIAL - R\$ 4.713,32) e 352/358 (CONFINS - 116.782,59), com enquadramento legal nos respectivos termos.

Relatório Fiscal de fls. 275/297 informou a origem do procedimento, a partir da denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo, de possível crime cometido contra a ordem tributária, pelos denunciados Antonio Carlos Ferreira, CIC 041.722.558-09 e Roberto Carlos Ferreira, CIC 039.614.538-88.

Indústria Plástica Azulplast Ltda, CGC 57.032.161/0001-84, recebeu mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas por Placifer Comercial Ltda, CGC 68.079.359/0001-30, endereço declarado à Rua Caruso, 11, Vila Alpina SP. A Administração Tributária Estadual considerou inidôneas tais notas, pois naquele endereço havia somente um terreno baldio.

A Azulplast comprovou a efetividade da compra e dos pagamentos, realizada por depósitos bancários e cheques nominativos a GRAFF INDÚSTRIA DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA, PLÁSTICOS BENA E PLAST BENA LTDA que têm os mesmos sócios.



Processo nº : 13802.000484/97-72
Acórdão nº : 108-07.264

A auditoria anexou cópia do Relatório Fiscal da PLAST BENA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, às fls. 250/274.

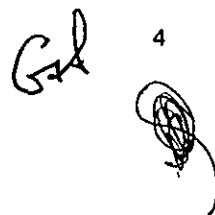
Em 20/11/1996, foi iniciada fiscalização. Documentos acostados aos autos informam o seguinte:

- a) DECA - Declaração Cadastral PFC 240 - Comunica o encerramento definitivo das atividades da empresa em 31/03/1992, com pedido de cancelamento de notas fiscais em branco. Nomeou o Sr. Antonio Carlos Ferreira como responsável pela guarda de tais documentos, em seu domicílio civil, fls. 03;
- b) documentos de fls. 05/08 da JUCESP informa a última alteração contratual em 16/08/90, na qual coñstaram os denunciados como sócios;
- c) o CGC esteve suspenso desde 31/12/1993. Omisso de rendimentos nos exercícios de 1993, 1994, 1995;
- d) DIPJ 1991 e 1992, fls 9/38;
- e) foram apresentadas guias de informação do ICM, no período de 03/90 a 03/92, insertas às fls. 42/84.

Informa o autuante que não aceitou os dados constantes nessas guias como verdadeiros, por não haver documento comprobatório daqueles assentamentos. A sistemática de apuração do lucro no período foi o real. Em não havendo comprovação dos valores fiscais informados para o Estado, bem como respaldo contábil para os depósitos bancários realizados pelo sujeito passivo, arbitra o lucro com base no capital social, para o imposto de renda pessoa jurídica.

Em relação ao imposto de renda retido na fonte, tributa as importâncias apuradas, nos termos do artigo 8º. do DL2065/83; artigo 43 e parágrafo 2º da Lei 8541/1992. Tributa as contribuições para PIS e COFINS, pelo princípio da decorrência. Como não houve dissolução formal da sociedade por cotas de responsabilidade Ltda,

GAL 4



Processo nº : 13802.000484/97-72
Acórdão nº : 108-07.264

responsabiliza pessoalmente os sócios, às fls. 200/205, conforme fls. 296 no item 22 do relatório fiscal :

"22 - Por todo exposto, e em razão do que dispõe a legislação citada relativamente às obrigações dos sócios e também no caso de execução do crédito fiscal, em não havendo bens a penhorar a fim de garantir a execução, sejam RESPONSÁVEIS os sócios: ANTONIO CARLOS FERREIRA - ,CPF nº 041.722.558-09, ROBERTO CARLOS FERREIRA CPF nº 039.614.538-88 e GERSON FERRARI - CPF nº 021.893.588-92, qualificados às fls. 200 e 205 os dois primeiros e apenas 205 o último, para que, na qualidade de RESPONSÁVEIS, respondam pelas dívidas fiscais da epigrafada. "

Impugnação apresentada às fls. 373/376, informou que a empresa foi baixada em 30/03/1992, como comprovaria DECA/PFC inclusa. Após essa data não mais realizou operações mercantis. Aproveitando o conhecimento no mercado, realizou intermediações de compra e venda, usando a conta corrente da empresa, para depósitos de valores pertencentes a terceiros. O auto é destituído de fundamentação jurídica, ficando apenas no campo das hipóteses, com inversão do ônus da prova.

Às fls. 389/395, o sócio Gerson Ferrari impugna o lançamento, no que tange a sua responsabilidade fiscal, civil ou penal, informando seu desligamento da empresa na data de 31/03/1992 conforme DECA antes mencionada e sentença proferida no processo crime 385/96, anexo às fls.396/418. Adita novas razões às fls. 435/436, pede conhecimento conjunto dos processos 13.802.000483/97-18 e 13802.000484/97-72 e sua exclusão de ambos, por não mais fazer parte da empresa à época dos fatos. Junta o processo 385/96 do Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal Central do Poder Judiciário de São Paulo, às fls. 386/480.

Despacho de fls. 481/482 converte o julgamento em diligência, para sanear o processo no tocante ao lançamento da contribuição social sobre o lucro, quanto às receitas omitidas.

Lançamento realizado, do qual constam cópias às fls. 495/498, formalizado através do processo 13.808.001300/00-08, conforme despacho de fls.501.



Processo nº : 13802.000484/97-72
Acórdão nº : 108-07.264

Decisão do juízo de 1º grau, fls.502/526, exonera os valores lançados para o imposto de renda pessoa física, imposto de renda retido na fonte, contribuição social sobre o lucro, dos valores arbitrados com base no capital social da empresa. Exonera o imposto de renda retido na fonte, lançado com base no artigo 8º do DL 2065/1983, conforme ADIN COSIT 06/96. Recorre de ofício. Mantém o IRRF referente aos fatos geradores de 1993, nos termos do artigo 44 da Lei 8541/92. Mantém os reflexos Pis, Cofins e Finsocial.

É o Relatório.



Processo nº : 13802.000484/97-72
Acórdão nº : 108-07.264

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma da DRJ/SP, que submete a reexame necessário a exoneração tributária que implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.532, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância, exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando o ato com as normas jurídicas que o disciplinam. Embora tenha restado comprovado o ilícito, a própria concepção do lançamento no tocante ao imposto de renda pessoa jurídica e reflexos, restaram equivocadas.

A ausência de documentação fiscal e contábil autorizou o lançamento, uma vez que restou comprovado o recebimento por parte da recorrente das importâncias consignadas no relatório de fls. 278. Conhecida a receita bruta omitida, deveria ter sido observado o comando do inciso 6º do artigo 400 do RIR/1980, assim vazado:



Processo nº : 13802.000484/97-72
Acórdão nº : 108-07.264

Art. 400 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nº 1648/78, artigo 8º);

(...)

§ 6º - Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos (Decreto-lei nº 1648/78, art. 8º, § 6º)

A legislação superveniente não alterou esse entendimento. Contudo, a autuação não considerou a receita bruta conhecida aplicando outro parâmetro para quantificação do ilícito, ou seja, aquele do parágrafo 4º do mesmo artigo 400.

Presentes os pressupostos de ocorrência do fato imponible, para quantificar o ilícito, seria operado sobre a grandeza decorrente de regra matriz tributária. Não pode a administração, eleger base de cálculo diferente daquela definida por lei para tal fim. Ensina O Prof. Paulo de Barros Carvalho - (In Curso de Direito Tributário - Ed. Saraiva 2000 - fls.324) – que as funções da base de cálculo servem para bem mensurar a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico, para, combinando-o à alíquota, definir o valor a ser recolhido. Serve para confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na norma criadora do tributo. Este instrumento jurídico se presta para: "a) medir as proporções reais do fato ; b) compor a específica determinação da dívida; c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma." Nos autos, sua atribuição não esteve de acordo com o Regulamento do Imposto Sobre a Renda, como bem explicitado no voto recorrido.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, o fundamento jurídico utilizado, o artigo 8º do Decreto-lei 2065/83, não mais vigia, frente às disposições contidas no Ato Declaratório Normativo - COSIT nº 6, de 26/03/1996, assim ementado:

" declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 2065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7713 de 1998, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994"




Processo nº : 13802.000484/97-72
Acórdão nº : 108-07.264

Portanto, andou bem o juízo de 1º grau, quando promoveu o cancelamento da exação, em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

São esses os motivos que me convenceram a negar provimento ao recurso de ofício interposto, concordando com a decisão recorrida em todo seu teor e forma.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

